

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 326, de 2010 (PDC nº 2.129, de 2009) que aprova *o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Moscou, em 13 de agosto de 2008.*

RELATOR: Senador FERNANDO COLLOR

RELATOR AD HOC: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 326, de 2010, traz na epígrafe o seu claro objetivo: o de aprovar ato internacional de caráter bilateral, do qual Brasil e Rússia são signatários, visando à proteção mútua de informações classificadas. A matéria foi encaminhada ao crivo congressual por meio da Mensagem Presidencial nº 403, de 4 de junho de 2009, endereçado pelo Aviso nº 340 da Casa Civil, de mesma data. Segue, conjuntamente, a Exposição de Motivos nº 473, de 19 de dezembro de 2009, mediante a qual o Ministério das Relações Exteriores explica que o ato busca aprofundar e ampliar o âmbito da cooperação em matéria de proteção mútua de informações classificadas, trocadas na esfera política, técnico-militar e econômica entre os países.

Versado em quinze artigos, o acordo define como informação classificada aquela assim considerada pelas respectivas legislações nacionais e convenciona dois graus de sigilo: “secreto”, no Brasil, equivalente a “top secret”, na Rússia; e “confidencial”, no Brasil, equivalente a “secret”, na Rússia. Dever-se-ão aplicar, com relação às informações classificadas do outro Estado-Parte, as mesmas medidas de proteção previstas relativamente às próprias

informações classificadas de grau de sigilo equivalente. Disso decorrem outros deveres básicos: utilizar as informações classificadas exclusivamente para os fins previstos na sua transmissão; não permitir a uma terceira parte acesso a elas sem prévia concordância por escrito da Parte transmissora; e facultar o acesso às informações classificadas apenas às pessoas cujo conhecimento seja necessário para o cumprimento das obrigações funcionais e fins previstos na sua transmissão.

Estabelece-se, ainda, rito próprio para a transmissão das informações classificadas: a solicitação prévia à autoridade competente de sua Parte de transmissão de uma confirmação por escrito de que a organização credenciada da outra Parte possui a correspondente credencial de segurança para acesso a informações classificadas. A autoridade competente deverá solicitar à autoridade da outra Parte uma confirmação por escrito da existência da credencial de segurança apropriada pela sua organização. A informação será transmitida por via diplomática ou por outros métodos acordados entre os dois países, nos casos específicos, devendo o recebimento da informação ser confirmado.

O armazenamento, a marcação da informação como classificada e, por fim, a destruição dos meios de transmissão da informação deverão ser acordados, informados à Parte transmissora e documentados.

Os contratos firmados entre as organizações credenciadas deverão conter uma seção específica de onde conste a relação (1) das informações classificadas e seu grau de sigilo; (2) das particularidades sobre a proteção e o tratamento dos meios de armazenamento; e (3) dos procedimentos de resolução de controvérsias sobre o tratamento das informações classificadas e o procedimento de reparação de possível dano resultante da divulgação não autorizada das informações classificadas.

A visita de representantes de organização credenciada de uma Parte, com previsão de acesso a informações classificadas, deverá ser sujeita a prévia autorização por escrito, concedida pela autoridade competente da outra Parte, após consulta à organização a ser visitada.

Violações das exigências relativas à proteção das informações classificadas deverão ser imediatamente notificadas à autoridade transmissora, bem como objeto de investigação por parte da autoridade que as notificou. Os procedimentos de reparação do dano ocasionado pela violação das exigências

relativas à proteção das informações, deverão ser definidos em cada caso concreto.

Quaisquer controvérsias relativas aos termos do acordo serão solucionadas por meio de negociações e consultas entre as autoridades competentes.

As demais cláusulas do acordo são protocolares.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, assegura que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”. São ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A Lei nº 8.159, de 1991, que *dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados*, e a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, que *regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal*, conferem o enquadramento normativo para o tratamento às informações públicas classificadas. A Lei nº 11.111, em particular, impõe à Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas – criada no âmbito da Casa Civil da Presidência da República – a prerrogativa de, antes de expirada a prorrogação do prazo de proteção das informações classificadas, decidir se “o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular”. Percebe-se, pois, sob a égide do Estado Democrático, a preocupação do legislador brasileiro com um tema outrora estigmatizado como instrumental de interesses autoritários.

O tratamento de informações classificadas e a forma como torná-las públicas, superado o propósito da sua classificação e assegurados os interesses e a segurança do Estado, são objeto recorrente de normas nacionais e atos de cooperação bilateral e multilateral travados entre os mais diferentes países e blocos. Natural que assim o seja, uma vez que a transparência é a regra de ouro dos atos públicos e a principal via de controle democrático do Poder. A restrição à sua divulgação deve ser, dessarte, parcimoniosa e calcada em razões bastantes

e de tal natureza graves que aconselhem, a bem da ordem pública e da segurança, o sigilo.

Quanto ao ato em apreço, ele contém cláusulas usuais aos acordos de igual natureza, pactuados pelo Brasil com outros países bem como por terceiros Estados entre si, em nada causando espécie suas previsões e determinações, sobretudo por não alterarem o regime de tratamento de tais informações conferido por Brasil e Rússia em suas respectivas jurisdições. Trata-se, assim, no mais puro sentido do termo, de acordo de cooperação bilateral, pelo qual ambos os países se voluntarizam a se auxiliarem na tarefa de assegurar o sigilo das informações mutuamente transmitidas e recebidas.

III- VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 326, de 2010, por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, conveniência e oportunidade.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2010.

Senador **FERNANDO COLLOR**, Relator

Senador **EDUARDO AZEREDO**, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator *ad hoc*